EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.485 - PR (2018/0109317-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ERNESTO JUVENAL
EMBARGANTE	:	ALBERTO MOREIRA FAGUNDES
EMBARGANTE	:	ARTHUR CONRADO DRISCHEL
EMBARGANTE	:	ALBINA BAGGIO RODRIGUES
EMBARGANTE	:	FUKUIE KONDO
EMBARGANTE	:	NEI GARCEZ
EMBARGANTE	:	MARILDA GNATTA DALCUCHE
EMBARGANTE	:	NEWTON SERGIO FINZETTO
EMBARGANTE	:	SERGIO MARIO STEDILE
EMBARGANTE	:	BARTOLOMEU MARTINEZ VALERIO
EMBARGANTE	:	OLIMPIA BENATTO HALUCHE
EMBARGANTE	:	DOROTY HEEREN
EMBARGANTE	:	ORLANDA VIDAL PEREIRA
ADVOGADO	:	JONAS BORGES - PR030534
EMBARGADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	AUDREY SILVA KYT - PR044763
EMBARGADO	:	PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	:	FABIANE CARVALHO TEIXEIRA - PR069002

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ernesto Juvenal e outros contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com amparo no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ.

Os embargantes defendem que o recurso não poderia ter sido apreciado monocraticamente, uma vez que não se enquadraria em uma das hipóteses do art. 932, IV e V, do CPC.

Asseveram, ainda que genericamente, que teriam comprovado o dissenso jurisprudencial na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC (correspondente ao art. 541, parágrafo único, do CPC/1973) e 255, § 1º, do RISTJ.

Impugnação às e-STJ, fls. 1.253-1.258.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer as partes embargantes, não se verifica, no julgado questionado, a suscitada contradição ou omissão.

Como consignado originalmente, o indigitado dissídio pretoriano não foi

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F31BB4AA-A4E0-4DF6-8A89-618D7A9E649D

comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 (correspondente ao art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973) e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção das partes insurgentes não é sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o que decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis os declaratórios.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente, em especial o art. 932 do CPC e a Súmula 568 do STJ, permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, como no caso em tela.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F31BB4AA-A4E0-4DF6-8A89-618D7A9E649D